



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 601 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2015
PROCESSO Nº 1/3479/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201110134
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS - EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
MATRÍCULA: 008.952-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2010. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRATIVO DE VENDAS COM OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO a omissão de receitas, conforme indicado no auto de infração. Retificação da penalidade para a inserta no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Decisão, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

NO MONTANTE DE R\$ 134.047,32 REF. AO EXERCICIO DE 2010, RELATIVO A OMISSAO DE RECEITAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, DETECTADA ATRAVES DE PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL, CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 13.404,73
Total a Pagar	R\$ 13.404,73

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei Nº 12.670/1996.
Penalidade: Art. 126, da Lei nº 12.670/96 com as modificações promovidas pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2011.24492 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.19483 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2011.21045 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.22785 (fls. 08); Norma de Execução nº 03/2011 (fls. 09 a 14); Relatórios e Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 15 a 24); Extratos da Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 25 a 59); Relatório Resumo das Administradoras de Cartões de Crédito (fls. 60 a 63); Relação do Total das Entradas na Dief (fls. 64 e 65); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 66 a 69); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.09740 (fls. 70); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 72).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, apresentou a sua manifestação contra o lançamento fiscal, conforme os documentos de fls. 75 a 78.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, conforme consta às fls. 80 a 82.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte, ainda inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 86 a 89.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 634/2014 (fls. 93 a 96) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, para manifestar-se pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da legalidade da penalidade aplicável ao caso, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sob a sistemática do Simples Nacional no exercício de 2010, no importe de R\$ 134.047,32 (cento e trinta e quatro mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC.

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstrativo de Vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa na compra de mercadorias e auferidas com as vendas, bem como o valor dos estoques mantidos no estabelecimento.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal ficou demonstrada a omissão de receitas nos termos lançados no Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária na íntegra.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade, conforme a Resolução nº 30/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

No tocante a aplicação da multa, conforme manifestado pela Consultoria Tributária, entendemos haver uma impropriedade na sua aplicação, haja vista que foi indicada no Auto de Infração uma penalidade de 10%, que entendemos como superior ao regularmente devido.

Assim, necessário promover a adequada aplicação da penalidade para a inserta no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, que impõe uma multa de 75% sobre o valor do imposto não pago. Atribui-se, ainda, uma alíquota de 1,25% correspondente com a faixa de tributação do contribuinte em exame. Assim, o cálculo do ICMS devido e da multa imposta fica desta forma demonstrada:

Base de Cálculo	R\$ 134.047,32
Principal (1,25%)	R\$ 1.675,59
Multa (75%)	R\$ 1.256,69

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 134.047,32
Principal (1,25%)	R\$ 1.675,59
Multa (75%)	R\$ 1.256,69
Total a Pagar	R\$ 2.932,28



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com aplicação do disposto no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96, aplicando-se ao caso multa correspondente a 75% sobre o valor do ICMS decorrente da aplicação da alíquota correspondente a 1,25% prevista na Lei Complementar 123/2006, conforme planilha constante dos autos adotada no procedimento de fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

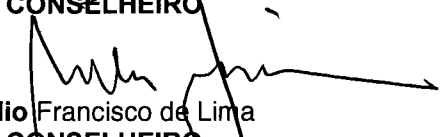
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de agosto de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fatima Carou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
08/09/2015